



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 175 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 17.09.2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1555/2001
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200103490
RECORRENTE: PAULO NUNES CARNEIRO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.
Imposto apurado através do Levantamento Conta Mercadorias, cuja diferença proveniente da venda de mercadorias sem documentação fiscal implica na falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares. Manutenção da decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância. Decisão amparada no art. 174 c/c arts. 73/74 do Decreto 24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre a falta de recolhimento do imposto devido por ocasião das saídas de mercadorias sem o competente documento fiscal, embasada na Conta Mercadoria (fls. 39), relativo ao exercício de 1999, no valor de R\$ 3.339,65.

Para instruir o processo foi acostada a Informação Fiscal no Pedido de Baixa onde consta o levantamento Conta Mercadorias e o cálculo do CMV que indica uma omissão de saídas detectada após a realização do cotejo entre o levantamento das Entradas somadas ao Estoque Inicial e as Saídas somadas ao Estoque Final, cuja diferença implica em falta de recolhimento do imposto incidente sobre as saídas sem documentação fiscal.

O autuado tornou-se revel e o processo foi julgado Nulo em 1ª Instância, entretanto a Consultoria Tributária em Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado sugeriu o retorno para novo julgamento. Esta egrégia Câmara, por unanimidade de votos, rejeitou a nulidade e anulou a decisão *a quo* e determinou o retorno à Instância Singular para novo julgamento.

Sendo novamente apreciado na 1ª Instância, a julgadora decidiu pela Procedência do feito, ressaltando que a Informação Fiscal no Pedido de Baixa contém o cálculo do CMV e Lucro Bruto, ficando demonstrado que o contribuinte teve prejuízo no valor de R\$ 19.644,98, devendo recolher a diferença do ICMS no valor de R\$ 3.339,65, posto que as vendas deveriam alcançar pelo menos o custo das mercadorias, do contrário incorre em prejuízo, restando caracterizada a falta de recolhimento do imposto e sujeitando o autuado à penalidade do art. 878, I, "C" do RICMS.

A empresa inconformada recorreu da decisão de 1ª Instância, arrazoando tão somente que não possui condições financeiras para honrar o crédito tributário e pede para isentá-lo do pagamento, pois é pobre e doente e na época não existiam mercadorias para chegar a este valor.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Procedência** exarada pela 1ª Instância, ressaltando que os argumentos não tem o poder de desconstituir a formalização do crédito tributário, já que a responsabilidade em matéria tributária é objetiva, independe da natureza e extensão dos atos. Enfatiza que o método contábil utilizado pela fiscalização verifica o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações mercantis, através da apuração do custo das mercadorias vendidas. Se este for inferior ao valor das vendas, a empresa operou com lucro, do contrário, as mercadorias foram vendidas com prejuízo, conforme o art. 827, § 8º, IV do RICMS. Por fim, demonstra a conta mercadoria concluindo que a empresa omitiu vendas de mercadorias no montante de R\$ 19.644,98, ocorrendo a falta de recolhimento referente à diferença encontrada, sujeitando-se o autuado à penalidade do art. 878, I, "c" do RICMS.

VOTO

A peça inicial do presente processo trata da falta de recolhimento do imposto devido por ocasião da saída de mercadoria sem documentação fiscal.

O autuante utilizou a técnica da Conta Mercadoria e constatou a omissão de saídas, cujo demonstrativo de fls. 39 indica o total de saídas sem nota fiscal, detectado através da apuração do custo da mercadoria que foi inferior ao valor da venda.

O autuante constatou que o contribuinte vendeu mercadorias sem a documentação fiscal respectiva o que induziu à falta de recolhimento, uma vez que o imposto é devido por ocasião da saída da mercadoria da empresa.

No que pertine à imputação dirigida ao interessado, vê-se que a mesma guarda conformidade com a legislação e a acusação é corroborada pelos

elementos que compõem a Conta Mercadoria, sendo que o valor a menor dos créditos gerou uma diferença, bastando para se afirmar que ocorreu venda de mercadoria sem documentação fiscal, ensejando a cobrança do ICMS devido.

Com a configuração da situação "créditos < débitos", cujos valores são oriundos dos documentos do contribuinte, pode-se inferir que saíram mercadorias do estabelecimento sem nota fiscal, principalmente por que o contribuinte vendeu menos do que comprou, deduzindo-se que a saída de tais mercadorias se deu sem o acobertamento da documentação respectiva.

Aproveito para trazer à colação o art. 174 do Decreto 24.569/97 que trata da obrigatoriedade do contribuinte emitir documento fiscal sempre que saírem mercadorias do seu estabelecimento, posto que a Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação.

**“Art. 174 – A nota fiscal será emitida:
I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem; ...”**

Ocorre que, ante a venda de mercadorias sem o competente documento fiscal, o contribuinte deixou de recolher o imposto incidente sobre tais saídas, que é fato gerador do imposto nos termos do art. 3º, I do RICMS.

As razões esposadas no Recurso Voluntário não têm como ser acatadas, inicialmente por que, como bem frisa o consultor tributário, a responsabilidade em matéria tributária é objetiva, independe da natureza e extensão dos atos.

A melhor exegese dos arts. 874 e 877 do RICMS é que a infração tributária tem natureza meramente formal e, como tal, considerar-se-á por consumada pela simples ocorrência do pressuposto do fato descrito na lei, ou seja, a responsabilidade independe da existência de qualquer fato ou circunstância que possa eventualmente afastá-la.

Cabe mencionar que, não obstante a autoridade fiscal ter realizado o levantamento conta mercadoria e ter enquadrado como falta de recolhimento, quando existe tipificação específica para a “falta emissão de nota fiscal”, entendo que nenhum óbice há para que se confirme a acusação nos moldes da inicial, mormente o fato de que a omissão induziu à falta de recolhimento do imposto, cuja penalidade é mais branda do que aquela da omissão de saídas.

Considerando que o levantamento fiscal realizado pelo autuante indicou a venda de mercadorias sem documentação fiscal, cuja omissão induziu à falta de recolhimento do imposto, uma vez que o mesmo é devido por ocasião das saídas a qualquer título, torna-se o contribuinte incurso nas penas do art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, *in verbis*:

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do imposto:

... omissis ...

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: **multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;**” (grifo nosso)

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja **confirmada a decisão condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$	19.644,98
ICMS	R\$	3.339,65
MULTA (1 X VLR. IMPOSTO)	R\$	3.339,65
TOTAL	R\$	6.679,30

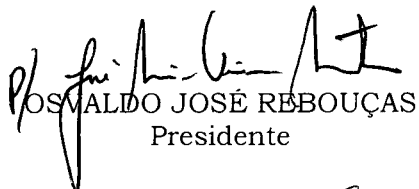
É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PAULO NUNES CARNEIRO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão de **PROCEDÊNCIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

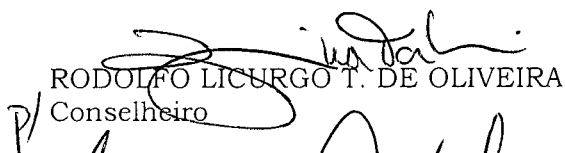
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos
Tributário do Estado do Ceará, em 30 de dezembro de 2004.


OSMALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente

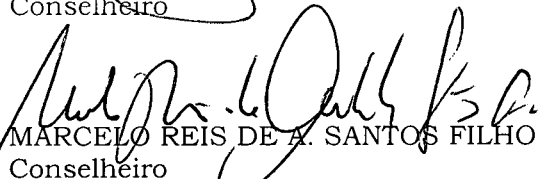

ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira


RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro


ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro

REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado